



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006465/99-41
Recurso nº : 124.187
Acórdão nº : 203-10.055

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl.

Recorrente : CASA BRANCA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento do recurso apresentado, após o prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CASA BRANCA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/06/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Processo nº : 10830.006465/99-41
Recurso nº : 124.187
Acórdão nº : 203-10.055

Recorrente : CASA BRANCA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/05/1995 a 30/09/1995.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 87/92), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 23/08/1999, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 24.303,89 – relativo à insuficiência de recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de maio a setembro de 1995.

2. No Relatório Fiscal (fls. 84/86), o autuante faz as seguintes considerações:

2.1 – O presente processo tem como objeto o acompanhamento do processo judicial nº 95.605207-7 (ação ordinária), onde se discute a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, bem como suas alterações estabelecidas nos Decretos-Leis nºs. 2445 e 2449, ambos de 1988;

2.2 – Por meio da medida cautelar – proc. nº 95.0604068-0, o contribuinte obteve liminar para efetuar depósitos judiciais da contribuição, efetivamente realizados no período de maio de 95 a outubro de 98 ;

2.3 – No período de maio/95 a setembro/95, foi constatada insuficiência de valores, decorrente da mudança de critério da base de cálculo da contribuição ao PIS, cujos depósitos foram efetuados com fundamento nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais, tendo como base de cálculo a receita operacional e alíquota de 0,65%, em contraposição ao disposto na LC 7/70, c/c LC 17/73, cuja base de cálculo é o faturamento e a alíquota é a de 0,75%;

2.4 – O auto de infração lavrado reporta-se às diferenças apuradas entre os depósitos judiciais e os valores efetivamente devidos.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 22/09/1999 (fls. 94/99), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – na data da realização dos depósitos judiciais, ou seja, de maio de 1995 a setembro de 1995, a alíquota devida era de 0,65% incidente sobre a receita bruta operacional, porquanto vigiam os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o que demonstra a total improcedência do auto de infração lavrado;

3.2 – possui sentença favorável – proc. nº 95.605207-7, declarando o seu direito em proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF;



Processo nº : 10830.006465/99-41
Recurso nº : 124.187
Acórdão nº : 203-10.055

3.3 - o que deverá ocorrer no momento da compensação é a observância do regramento legal então em vigor, apurando-se, inclusive, o valor devido levando-se em conta o lapso temporal de seis meses entre a data do fato gerador e do efetivo recolhimento, o que não foi observado pela fiscalização;

3.4 - é inquestionável que a pretensão fiscal está divorciada do nosso ordenamento jurídico, promovida que foi sem observância de farta documentação fornecida durante a fiscalização.

Por meio do Acórdão/DRJ/CPC nº 2.615, de 29 de outubro de 2002, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/09/1995

Ementa: Lei Complementar nº 7/70. Alíquota e Base de Cálculo. Com a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente.

Pis. Base de Cálculo. Fato Gerador. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

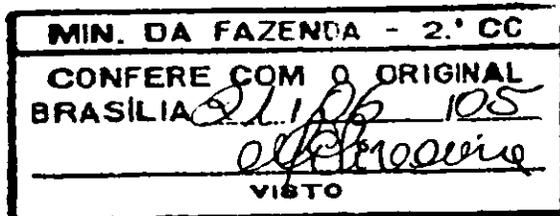
Lançamento Procedente.

À fl. 114 consta AR com a informação de que a intimação dando ciência da decisão de primeira instância, foi recebida da data de 24/12/02. À fl. 115, Termo de preempção emitido pelo SINCOR – PROFISC.

Às fls. 119/130, recurso apresentado pela contribuinte.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.





Processo nº : 10830.006465/99-41
Recurso nº : 124.187
Acórdão nº : 203-10.055

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

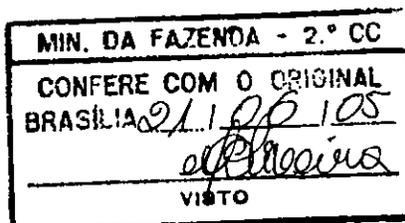
O contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 24 de dezembro de 2002 conforme AR anexo aos autos (fl. 114). No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada, somente foi apresentado e protocolado na competente repartição pública, em 27 de janeiro de 2003.¹

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que "*da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede ao julgador, de conhecer as razões de defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



¹ Dia 24/12 - terça-feira; 25/12 - feriado; 26/12 - primeiro dia, quinta-feira. Pela contagem de 30 dias, o último é 24/01, sexta-feira.